

PROJETO DE LEI

Nº 275/2013

Veto Nº 41/13

AUTÓGRAFO Nº 227/2013

LEI Nº 10.586

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei

nº 4.491, de 4 de março de 1994, que Reorganiza a Estrutura Administra-

tiva da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais

- FUNSERV, e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 275/2013

Sorocaba, 1 de Agosto de 2013

SEJ-DCDAO-PL-EX- 54/2013
Processo nº 20.155/2013

**AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM**

01 AGO 2013

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso projeto de lei que cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de Março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV, e dá outras providências.

Trata-se de iniciativa que reestrutura a organização da Fundação Pública, visando à melhoria do processo gerencial e à modernização da gestão da Administração Pública Indireta, para prepará-la para os desafios atuais e futuros.

Assim, as alterações estruturais e os cargos a serem criados, através deste Projeto de Lei, representam necessário ajuste administrativo, sempre visando à maximização da eficácia administrativa.

A reestruturação se faz necessária, ainda, para que a fundação possa se estruturar adequadamente para o crescimento da demanda dos serviços públicos no Município.

Há que se destacar, ainda, a alteração proposta com relação aos requisitos para ocupar os cargos de Presidente e de Diretor Executivo, ou para integrar o Conselho Fiscal da FUNSERV, visando aperfeiçoar a qualificação dos profissionais que vierem a ocupar a direção da fundação.

Deve-se destacar, ainda, a instituição da função gratificada de Gestor dos Recursos do RPPS, com a devida regulamentação e atribuições, a fim de garantir o adequado acompanhamento da política de arrecadação e investimentos dos recursos do fundo previdenciário.

A ampliação e criação dos cargos, propostas neste Projeto de Lei para reestruturar a FUNSERV, tomam por referência e seguem em evolução do quanto disposto nas Leis n.ºs 9.799, de 16 de Novembro de 2011, e 9.893, de 28 de Dezembro de 2011, que anteriormente ampliaram a estrutura operacional, administrativa e técnica da Fundação.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD: Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA - SP
PL Reforma FUNSERV 2013

RECEBIDO GERAL
01-AGO-2013 16:57-125894-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 275/2013

(Cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de Março de 1994, que Reorganiza a Estrutura Administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 10, da Lei nº 4.169, de 1 de Março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

§ 2º Para participar como Presidente ou Diretor Executivo da Fundação é necessário a conclusão do curso de nível superior; e para integrar o Conselho Fiscal, o membro deve ter concluído o ensino médio ou curso de Administração Pública Municipal.” (NR)

Art. 2º Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 4.491, de 4 de Março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criada pela Lei nº 4.169, de 1 de Março de 1993, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

I – Diretoria Administrativa e Financeira:

- a) Divisão Administrativa e Financeira (DAF);
 - 1. Seção Administrativa e Financeira (SAF);
 - 2. Seção de Pagamento e Benefícios (SPB);
 - 3. Seção de Licitação, Compras e Patrimônio (SLCP);
- b) Divisão de Assistência à Saúde e Expediente (DAE):
 - 1. Seção de Atendimento e Expediente (SAE);
 - 2. Seção de Contas Médicas (SCM);
 - 3. Seção de Cadastro, Credenciamento e Contratos (SCCC);

II – Diretoria de Previdência e Assistência Social:

- 1. Seção de Preparação e Análise de Benefícios (SPAB)” (NR)

“Art. 2º Compete às Diretorias, gerenciar as atividades relacionadas com suas áreas afins, conforme estrutura administrativa prevista no artigo 1º.” (NR)

Art. 3º Ficam ampliados os cargos criados pelo artigo 3º, da Lei nº 4.491, de 4 de Março de 1994, já considerada a ampliação e criação constante no artigo 1º, da Lei nº 7.953, de 9 de Outubro de 2006, as dos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.893, de 28 de Dezembro de 2011 e do artigo 2º, da Lei nº 9.799 de 16 de Novembro de 2011, da seguinte forma:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

I - Chefe de Seção: de 4 (quatro) para 7 (sete);

II - Contador: de 01 para 02;

III - Assistente de Secretaria e Expediente: de 01 para 02.

IV – Técnico em Informática: de 01 para 02.

Art. 4º Ficam criados os cargos de Enfermeiro, Assessor Técnico e Auditor Geral da Saúde, com quantidade, jornada de trabalho e vencimento, constantes no Anexo I desta Lei, e provimento, requisitos e súmula de atribuições, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 5º O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A Presidência apresentará o nome do Assessor Técnico por ela escolhido, para aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 6º O cargo de Auditor Geral da Saúde será de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, pela Presidência e Diretoria da Fundação.

Art. 7º Fica criada a Função Gratificada de Gestor dos Recursos do RPPS, que será desenvolvida por segurado ocupante de cargo de provimento efetivo com mais de 60 (sessenta) meses ininterruptos de serviço público prestado ao Município de Sorocaba, indicado pela Presidência e Diretoria da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

§ 1º O indicado para responder pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser portador de Curso Superior Completo e deverá ter Certificação, conforme exigência do Ministério da Previdência Social, disposta no Artigo 2º da Portaria nº 519, de 24 de Agosto de 2011.

§ 2º Durante o desempenho das atividades de gestão dos recursos do RPPS, o servidor ativo, será afastado de suas funções pelo Poder Público, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como de efetivo exercício.

§ 3º São atividades do Gestor dos Recursos do RPPS: promover permanente acompanhamento das aplicações dos recursos no sentido de apurar se estão sendo observadas, os limites estabelecidos na legislação vigente, assessorar na elaboração da política de investimentos dos recursos do fundo de previdência, assessorar na definição do modelo de gestão, assessorar na distribuição de recursos pelas diversas instituições financeiras, auxílio na elaboração de contratos (parte técnica econômica) e de gestão, apuração de rentabilidade real dos recursos nos vários ramos e fundos a partir das informações repassadas pelos bancos, avaliação mensal de desempenho das aplicações das reservas e investimentos dos fundos de previdência, procedendo-se sua comparação com o mercado, visando à avaliação de performance, planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários junto aos Entes e Ministério da Previdência para manter atualizado o cadastro dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos para os Regimes Próprios de Previdência.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 4º O segurado designado para desempenhar as atividades previstas neste artigo receberá a gratificação correspondente a 2 (dois) pisos salariais pelo desempenho das atividades de gestão dos recursos do RPPS, durante o expediente integral da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

ANEXO I

CARGOS	QTD.	JORNADA SEMANAL	CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO NÍVEL SUPERIOR 40%	TOTAL
Enfermeiro	3	30hs	SA 03	R\$ 20,88 hora	-----	R\$ 20,88 hora
Assessor Técnico	1	40 hs	CS7	R\$ 5.224,92	R\$ 2.089,97	R\$ 7.314,89
Auditor Geral da Saúde	3	40 hs	CS7	R\$ 5.224,92	R\$ 2.089,97	R\$ 7.314,89



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

ANEXO II

CARGO: Enfermeiro

Provimento: Concurso Público

Requisito: Ensino Superior Completo em Enfermagem

Súmula de atribuições

- Planejar, coordenar, organizar, supervisionar, controlar e executar serviços de enfermagem, empregando técnicas de rotina e/ou específicos, para possibilitar a promoção, proteção e a recuperação da saúde individual ou coletiva;
- Elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios a definição de planos e políticas de revisão, implantação ou manutenção de procedimentos e programas relativos às atividades de sua área de atuação;
- Executar ações de enfermagem, ao nível de atendimento primário e/ou emergencial, bem como realizar consultas de enfermagem nos programas instituídos;
- Realizar ações voltadas à área de enfermagem do Trabalho;
- Efetuar a organização e execução das atividades de enfermagem desenvolvidas no ambulatório da FUNSERV.
- Avaliar sistematicamente os registros e anotações das atividades realizadas pelo pessoal de enfermagem;
- Executar treinamentos específicos do pessoal de enfermagem, ao nível de rotinas e programas especiais;
- Desenvolver atividades de educação em saúde pública junto aos usuários da assistência à saúde da FUNSERV; participar de ações de vigilância epidemiológica;
- Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área;
- Executar quaisquer outras atividades correlatas;
- Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

CARGO: Assessor Técnico

Provimento: Cargo em Comissão de Livre Nomeação.

Requisito: Ensino Superior Completo em Direito com inscrição na OAB.

Súmula de Atribuições

- Orientar e coordenar as ações relativas aos Procuradores;
- Supervisionar, fiscalizar e recomendar procedimentos aos Procuradores;
- Prestar assessoria legislativa na área de atuação;
- Atuar como facilitador interno e externo junto à FUNSERV e Poder Judiciário;
- Representar e defender a FUNSERV, judicial ou extra-judicialmente;
- Realizar atos por delegação do Presidente e Diretoria;
- Coordenar correções internas;
- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

CARGO: Auditor Geral da Saúde

Provimento: Cargo em Comissão de Livre Nomeação, exclusivo de funcionário.

Requisito: Ensino Superior Completo em Enfermagem, Odontologia ou Medicina, com formação em auditoria médica ou administração em área da saúde.

Súmula de Atribuições

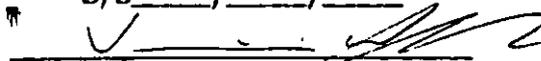
- Coordenar equipe de trabalho voltada a evitar distorções no faturamento dos prestadores credenciados junto à FUNSERV, otimizando a utilização de seus recursos e a implementação de novos investimentos;
- Coordenar as ações de avaliação de qualidade, desempenho, grau de resolutividade de ações e serviços dos prestadores credenciados junto à FUNSERV;
- Realizar auditoria externa nos prestadores e analisar as contas hospitalares após a alta do paciente;
- Realizar auditoria externa “in loco” enquanto o paciente estiver internado, visando o fechamento da conta hospitalar e a visita ao paciente, verificando os procedimentos envolvidos com a prestação dos cuidados ao paciente e também para verificar se o atendimento está em conformidade com o contrato firmado com a FUNSERV;
- Realizar auditoria interna das contas da assistência à saúde dos hospitais, clínicas, laboratórios, enfim, todos os prestadores credenciados pela FUNSERV;
- Executar trabalhos especiais solicitados pelo Supervisor Técnico e/ou Gestor Administrativo da Saúde;
- Exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.

Recebido na Div. Expediente

01 de agosto de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 06 / 08 / 13



Div. Expediente

Recebido em 07/08/13



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Cria estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI nº4.491, de 04 de março de 1994.

Cria estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º - A Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criada pela Lei nº 4.169, de 01 de março de 1993, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:~~

~~1. Divisão Administrativa Operacional (DAO);~~

~~I. Serviço Administrativo Financeiro (SAF);~~

~~a) Setor Administrativo;~~

~~b) Setor Financeiro;~~

~~c) Setor de Assistência Social; e~~

~~d) Setor de Serviços.~~

~~2. Serviço Técnico Operacional (STO);~~

~~a) Setor de Atendimento aos Beneficiários;~~

~~b) Setor de Apoio Técnico; e~~

~~c) Setor Técnico.~~

Art. 1º A Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criada pela Lei nº 4.169, de 1º de março de 1993, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

I - Divisão Administrativa e Financeira (DAF)

1. Seção Administrativa Financeira (SAF)

2. Seção de Pagamento e Benefícios (SPB)

II - Divisão de Assistência à Saúde e Expediente (DAE)

1. Seção de Cadastro e Contas Médicas (SCC)

2. Seção de Atendimento e Expediente (SAE). (Redação dada pela Lei nº 9.893/2011)

~~Artigo 2º - À Divisão Administrativa Operacional, administrada pelo Chefe de Divisão diretamente subordinado ao Diretor Administrativo Financeiro, compete gerenciar as atividades relacionadas com:~~

~~I. A contabilidade e finanças;~~

~~II. Os recursos humanos;~~

~~III. O atendimento aos beneficiários; e~~

~~IV. Os serviços internos.~~

Art. 2º À Divisão Administrativa e Financeira e à Divisão de Assistência à Saúde e Expediente, diretamente subordinadas ao Diretor Administrativo Financeiro, compete gerenciar as atividades relacionadas com:

I) Divisão Administrativa e Financeira:

- a) a contabilidade e finanças;
- b) os recursos humanos;
- c) licitação e compras;
- d) os serviços internos;
- e) pagamento e benefícios;
- f) emissão de certidões.

II) Divisão de Assistência à Saúde e Expediente:

- a) atendimento aos beneficiários;
 - b) protocolo e cópias;
 - c) cadastro de beneficiários;
 - d) contas médicas;
- declarações relativas à Assistência à Saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.893/2011)

Artigo 3º - Para dar suporte administrativo à estrutura prevista no artigo 1º desta Lei, fica instituído o Quadro Permanente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, composto dos seguintes cargos, com as atribuições, jornada semanal de trabalho e vencimentos constantes dos Anexos I e II desta Lei:

- I.01 ~~(um)~~ 02 (dois) cargos de Chefe de Divisão; (01 Cargo acrescido pela Lei nº 9.893/2011)
- II.02 ~~(dois) cargos de Chefe de Serviços;~~ 04 (quatro) cargos de Chefe de Seção; (Redação dada pela Lei nº 9.893/2011)
- III.01 (um) cargo de Contador I;
- IV.03 (três) cargos de Assistente Social I;
- V.09 ~~(nove)~~ 20 ~~(vinte)~~ 25 (vinte e cinco) cargos de Auxiliar de Administração; ~~(11 cargos acrescidos pela Lei nº 7.953/2006)~~ (05 cargos acrescidos pela Lei nº 9.893/2011)
- VI.01 (um) cargo de Motorista I;
- VII.01 (um) cargo de Servente I;
- VIII.15 (quinze) cargos de Médico I, e
- IX.05 (cinco) cargos de Auxiliar de Enfermagem I
- X.01 (um) cargo de Assistente de Secretaria e Expediente. (Redação acrescida pela Lei nº 9.893/2011)

Artigo 4º - Os cargos criados no artigo anterior são todos de provimento nos termos da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

~~Parágrafo Único - Os cargos de Chefe de Divisão e Chefes de Serviço previstos nos incisos I e II do artigo anterior são de provimento e comissão, de livre nomeação e exoneração pela~~

~~Diretoria da Fundação.~~

Parágrafo único. Os cargos de Chefe de Divisão e Chefe de Seção previstos nos incisos I e II do artigo anterior, são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pela Presidência e Diretoria da Fundação. (Redação dada pela Lei nº 9.893/2011)

Artigo 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 04 de março de 1994, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Henrique Zanela

Secretário de Administração

José Caetano Graziosi

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 275/2013

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação e ampliação, alteração e acréscimo de dispositivo à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que Reorganiza a Estrutura Administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSRV, e dá outras providências.

O § 2º do art. 10, Lei nº 4169, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: para participar como Presidente ou Diretor Executivo da Fundação é necessário à conclusão de curso superior; e para integrar o Conselho Fiscal, o membro deve ter concluído o ensino médio ou curso de Administração Pública Municipal (Art. 1º); os arts. 1º e 2º, Lei 4491, 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: a FUNSERV, criada pela Lei nº 4169, de 1993, passa a ter a seguinte estrutura administrativa: Diretoria Administrativa e Financeira: Divisão Administrativa e Financeira (DAF); Seção Administrativa e Financeira (SAF); Seção de Pagamento e Benefícios (SPB); Seção de Licitação, Compras e Patrimônio (SLCP); Divisão de Assistência à Saúde



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

e Expediente (DAE): Seção de Atendimento e Expediente (SAE); Seção de Contas Médicas (SCM); Seção de Cadastro, Credenciamento e Contratos (SCCC); Diretoria de Previdência e Assistência Social: Seção de Preparação e Análise de Benefícios (SPAB). Compete às Diretorias, gerenciar as atividades relacionadas com suas áreas afins, conforme estrutura administrativa prevista na Lei (Art. 2º); ficam ampliados os cargos criados pelo art. 3º, da Lei nº 4491, de 1994, já considerada a ampliação e criação constante no art. 1º, da Lei 7953, de 2006, as dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.893, de 2011 e do art. 2º, da Lei nº 9799, de 2011, da seguinte forma: Chefe de Seção: de 4, para 7; Contador: de 01 para 2; Assistente de Secretaria e Expediente: de 01 para 02; Técnico em Informática: de 01 para 02 (Art. 3º); ficam criados os cargos de Enfermeiro, Assessor Técnico e Auditor Geral de Saúde, com quantidade, jornada de trabalho e vencimentos, constantes no Anexo I desta Lei, e provimentos, requisitos e súmulas de atribuições, constantes no Anexo II desta Lei (Art. 4º); o cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. A Presidência apresentará o nome do Assessor Técnico por ela escolhido, para aprovação do Conselho Administrativo (Art. 5º); o cargo de Auditor Geral de Saúde será de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, pela Presidência e Diretoria da Fundação (Art. 6º); fica criada a Função Gratificada de Gestor dos Recursos do RPPS, que será desenvolvida por segurado ocupante de cargo de provimento efetivo com mais de 60 meses ininterruptos de serviço público prestado ao Município, indicado pela Presidência e Diretoria da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais. O indicado para responder pela gestão dos recursos RPPS deverá ser portador de Curso Superior Completo e deverá ter Certificação, conforme exigência do Ministério da Previdência Social, disposta no artigo 2º da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011. Durante o desempenho das atividades de gestão dos recursos do RPPS, o servidor ativo será afastado de suas funções pelo Poder Público, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como efetivo exercício. São atividades do Gestor dos Recursos do RPPS: promover



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

permanente acompanhamento das aplicações dos recursos no sentido de apurar se estão sendo observados os limites estabelecidos na legislação vigente, assessorar na elaboração da política de investimentos dos recursos do fundo de previdência na definição do modelo de gestão, assessorar na distribuição de recursos pelas diversas instituições financeiras, auxílio na elaboração de contratos (parte técnica e econômica) e de gestão, apuração de rentabilidade real dos recursos no vários ramos e fundos a partir das informações repassadas pelos bancos, avaliação mensal de desempenho das aplicações das reservas e investimento dos fundos de previdência, procedendo-se sua comparação com o mercado, visando à avaliação de performance, planejar, dirigir e controlar os serviços necessários junto aos Entes do Ministério da Previdência para manter atualizado o cadastro dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, fixando políticas de ação e acompanhamento seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos para os Regimes Próprios da Previdência. O segurando designado para desempenhar as atividades previstas na Lei receberá a gratificação correspondente a dois pisos salariais pelo desempenho das atividades de gestão dos recursos RPPS, durante o expediente integral da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais (Art. 7º); as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais (Art. 8º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário (Art. 9º). **Anexo I:** Enfermeiro: Qtd.: 3; Jorn. Sem.: 30 hs; Classe: AS 03; Padrão: R\$ 20,88 hora; Total: R\$ 20,88 hora. Assessor Técnico: Qtd.: 01; Jorn. Sem.: 40 hs; Classe: CS7; Padrão R\$ 5.224,92; Grat. N. Sup. R\$ 2.089,97; Total: R\$ 7.314,89; Auditor Geral de Saúde: Qtd. 03; Jorn. Sem.: 40 hs.; Classe: CS7; Padrão: R\$ 5.224,92; Grat. N. Sup.: R\$ 2.089,97; Total: R\$ 7.314,89. **Anexo II:** Cargo: Enfermeiro; Provimento: Concurso Público; Requisito: Ensino Superior Completo de Enfermagem; Súmula de Atribuições: planejar, organizar, controlar e executar serviços de enfermagem, empregando técnicas de rotina e/ou específicos, para possibilitar a promoção, proteção e a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

recuperação da saúde individual ou coletiva; elaborar estudos e levantamentos que forneçam subsídios a definição de planos e políticas de revisão ou manutenção de procedimentos e programas relativos às atividades de sua área de atuação; executar ações de enfermagem, ao nível de atendimento primário e/ou emergencial, bem como realizar consultas de enfermagem nos programas instituídos; realizar ações voltadas à área de enfermagem do Trabalho; efetuar a organização e execução das atividades de enfermagem desenvolvidas no ambulatório da FUNSERV; avaliar sistematicamente os registros e anotações das atividades realizadas pelo pessoal de enfermagem; executar treinamento específico do pessoal de enfermagem, ao nível de rotinas e programas especiais; desenvolver atividades de educação em saúde pública aos usuários da assistência à saúde da FUNSERV; participar de ações de vigilância epidemiológica; executar tarefas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área; executar quaisquer outras atividades correlatas; dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Cargo: Assessor Técnico: Provimento: Cargo em Comissão de Livre Nomeação; Requisito: Ensino Superior Completo em Direito com inscrição na OAB; Súmula de Atribuições: orientar e coordenar as ações relativas aos Procuradores; supervisionar, fiscalizar e recomendar procedimentos aos Procuradores; prestar assessoria legislativa na área de atuação; atuar como facilitador interno e externo junto à FUNSERV e Poder Judiciário; representar e defender a FUNSERV, judicial ou extra judicial; realizar atos por delegação do Presidente e Diretoria; coordenar correções internas; executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.

Cargo: Auditor Geral da Saúde: Provimento: Cargo em Comissão de Livre Nomeação, exclusivo de funcionário; Requisito: Ensino Superior Completo em Enfermagem, Odontologia ou Medicina, com formação em auditoria médica ou administração em área da saúde; Súmula de Atribuições: coordenar equipe de trabalho voltada a evitar distorções no faturamento



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dos prestadores credenciados junto a FUNSERV, otimizando a utilização de seus recursos e a implementação de novos investimentos; coordenar as ações de avaliação de qualidade, desempenho, grau de resolutividade de ações e serviços dos prestadores credenciados junto à FUNSERV; realizar auditoria externa nos prestadores e analisar as contas hospitalares após a alta do paciente; realizar auditoria externa “in loco” enquanto o paciente estiver internado, visando o fechamento da conta hospitalar e a visita ao paciente, verificando os procedimentos envolvidos com a prestação dos cuidados ao paciente e também para verificar se o atendimento está em conformidade com o contrato firmado com a FUNSERV; realizar auditoria interna das contas da assistência à saúde dos hospitais, clínicas, laboratórios, enfim, todos os prestadores credenciados pela FUNSERV; executar trabalhos especiais solicitados pela Supervisor Técnico e/ou Gestor Administrativo da Saúde; exercer outras competências à sua área de atuação.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa à estruturação organizacional da FUNSERV – Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais.

Sublinha-se que as fundações, como “universalidade de bens personalizada, em atenção ao fim, que lhe dá unidade”, ou como “um patrimônio transfigurado pela idéia, que põe ao serviço de um fim determinado”, sempre estiveram nos domínio do direito civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de direito privado (Decreto-lei 200, de 1967, art. 5º, IV, acrescentado pela Lei Federal 7.596, de 1987).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ultimamente, porém, pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo – educação, ensino, pesquisa, assistência social etc. –, com a personificação de bens públicos e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir personalidade pública a essas entidades, a ponto de a própria Constituição da República de 1988, encampando a doutrina existente, ter instituído as denominadas fundações públicas, ora chamando-as de “fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ora de “fundações públicas”, ora simplesmente “fundações”.

Com esse tratamento, a Carta da República transformou essas fundações em entidades de direito público, integrantes da Administração indireta, ao lado das autarquias e das empresas governamentais.

Somando-se a retro exposição destaca-se que a Lei Orgânica do Município estabelece que compete privativamente ao Alcaide, exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, nos termos da Lei, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da Lei;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

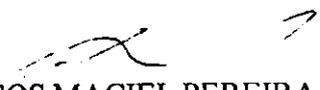
SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão só em obediência a boa Técnica Legislativa, destaca-se que a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), no seu art. 9º estabelece que: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas"; sendo assim, o art. 9º deste PL deverá enumerar as disposições revogadas.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de agosto de 2.013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 275/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de agosto de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

PL 275/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela encontra respaldo em nosso direito positivo, tendo em vista que as providências ali contidas inserem-se nas atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal a quem compete a administração superior da administração pública, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, II e VIII da LOMS).

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de atendimento à boa técnica legislativa, de forma a suprimir a parte final do art. 9º do PL (*"revogando-se as disposições em contrário"*), sendo que tal reparo poderá ser realizado pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, desde que nada a opor sob o aspecto legal do presente PL.

S/C., 26 de agosto de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROJIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 275/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que Reorganiza a Estrutura Administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Serviços Públicos Municipais – FUNSERV, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,12 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

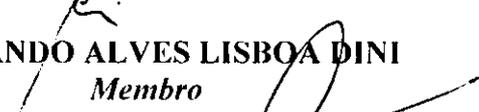
Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

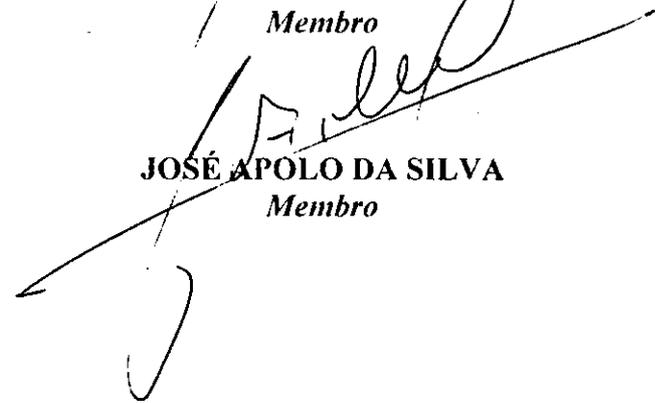
SOBRE: o Projeto de Lei n. 275/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que Reorganiza a Estrutura Administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Serviços Públicos Municipais – FUNSERV, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,13 de setembro de 2013.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 48/2013

APROVADO REJEITADO
EM 23 / 1 / 09 / 2013

Ben como a
emenda 2 / aqui-
ado a emenda 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 49/2013

APROVADO REJEITADO
EM 23 / 1 / 09 / 2013

Ben como a
emenda 2 e
3 / C. Redat

PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 50/2013

APROVADO REJEITADO
EM 23 / 1 / 09 / 2013

C. Redat

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Agenda

Nº

EMENDA Nº 01
PROJETO DE LEI Nº 275/2013

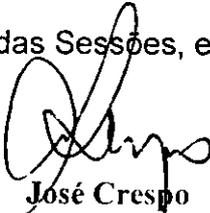
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo onde couber, com a seguinte redação:

"Art. [...] Fica criada a Assistência à Saúde Bucal como saúde suplementar aos benefícios previstos na Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Parágrafo único. O benefício previsto no caput será concedido mediante convênio e contribuições suplementares.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

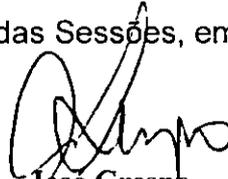
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Embora o Projeto de Lei nº 275/2013, cuide, especificamente da reorganização da Estrutura Administrativa da FUNSERV, pelo princípio da universalidade a Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, que dispõe sobre a criação da Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Sorocaba, guarda relação ao objeto da Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, portanto, a presente Emenda que pretende a inclusão da Assistência a Saúde Bucal, como saúde suplementar, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), à Assistência à Saúde criada pela citada Lei nº 6.039/1999, guarda relação com o objeto do Projeto de Lei nº 275/2013.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2013.


José Crespo
Vereador

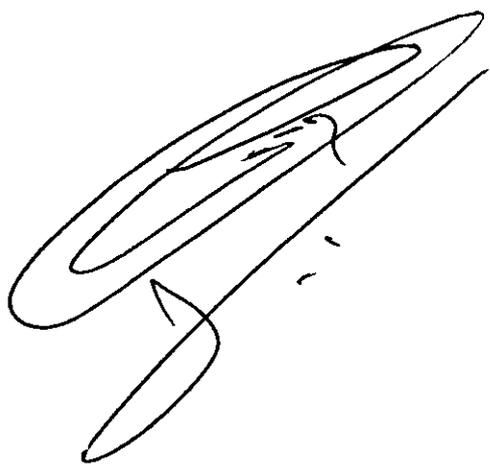


~~atº 5º~~

PL. 275/2013 - 02 25

O Equat do atº 5º deve a ser a seguinte redação:

atº 5º - O corpo de drenos, tanques, rede de parafusos e conexões, proibido de freios e tubos.



for
D
D
D
D



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao PL 275/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV, e dá outras providências.

Verificamos que a emenda nº 01 não se refere diretamente à matéria da proposição, que não trata de benefícios, mas apenas reorganiza a estrutura administrativa da FUNSERV. Nesse caso, deve ser observado o disposto no caput do art. 116 do RIC, *in verbis*:

"Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas."

Sendo assim, opinamos pela rejeição da emenda nº 01, uma vez que a mesma deveria constituir uma proposição em separado, conforme o dispositivo acima transcrito.

S/C., 23 de setembro de 2013.

Mário Marte
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente
 Presidente

Anselmo Rolim Neto
ANSELMO ROLIM NETO
 Membro

Gervino Cláudio Gonçalves
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
 Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

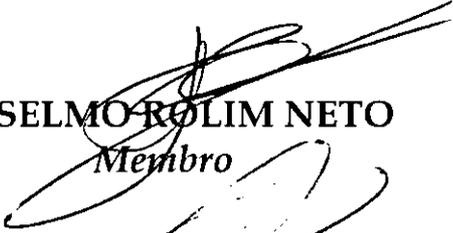
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao PL 275/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV, e dá outras providências.

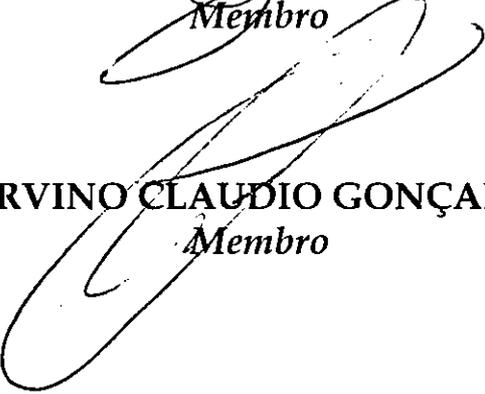
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 23 de setembro de 2013.


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao PL 275/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de setembro de 2013.

*pela manifestação
no plenário*

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 02 ao PL 275/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de setembro de 2013.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA -

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03

PROJETO DE LEI Nº 275/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo onde couber, com a seguinte redação:

"Art. [...] Fica criada a Assistência à Saúde Bucal como saúde suplementar aos benefícios previstos na Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

§1º. O benefício previsto no caput será concedido mediante convênio e contribuições suplementares.

§2º. Esta Emenda entra em vigor no dia 31 de março de 2014

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2013.

José Crespo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

23-Set-2013 13:09:12:357-13



Câmara Municipal de Sorocaba

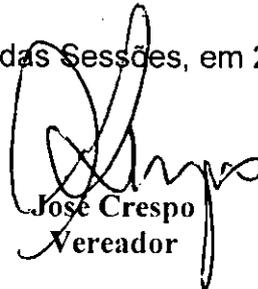
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Embora o Projeto de Lei nº 275/2013, cuide, especificamente da reorganização da Estrutura Administrativa da FUNSERV, pelo princípio da universalidade a Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, que dispõe sobre a criação da Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Sorocaba, guarda relação ao objeto da Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, portanto, a presente Emenda que pretende a inclusão da Assistência a Saúde Bucal, como saúde suplementar, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), à Assistência à Saúde criada pela citada Lei nº 6.039/1999, guarda relação com o objeto do Projeto de Lei nº 275/2013.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

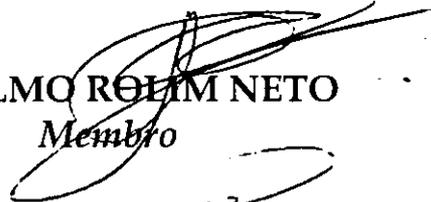
SOBRE: a Emenda nº 03 ao PL 275/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV, e dá outras providências.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 23 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 03 ao PL 275/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de setembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

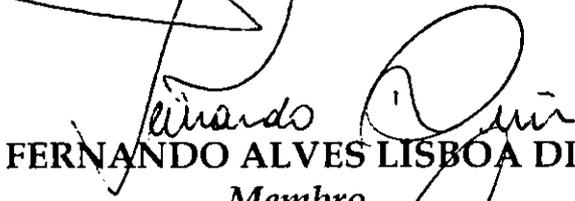
Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

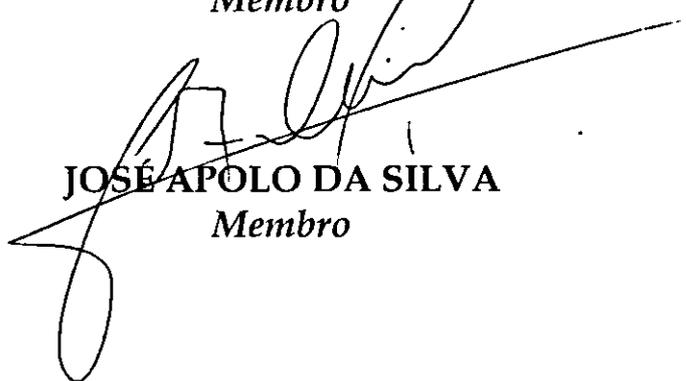
SOBRE: a Emenda nº 03 ao PL 275/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de setembro de 2013.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

49
35

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 275/2013

SOBRE: Cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que Reorganiza a Estrutura Administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 10, da Lei nº 4.169, de 1º de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

§ 2º Para participar como Presidente ou Diretor Executivo da Fundação é necessário a conclusão do curso de nível superior; e para integrar o Conselho Fiscal, o membro deve ter concluído o ensino médio ou curso de Administração Pública Municipal.”
(NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º, da Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criada pela Lei nº 4.169, de 1º de março de 1993, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

I – Diretoria Administrativa e Financeira:

a) Divisão Administrativa e Financeira (DAF):

- 1. Seção Administrativa e Financeira (SAF);*
- 2. Seção de Pagamento e Benefícios (SPB);*
- 3. Seção de Licitação, Compras e Patrimônio (SLCP);*

b) Divisão de Assistência à Saúde e Expediente (DAE):

- 1. Seção de Atendimento e Expediente (SAE);*
- 2. Seção de Contas Médicas (SCM);*
- 3. Seção de Cadastro, Credenciamento e Contratos (SCCC);*

II – Diretoria de Previdência e Assistência Social:

- 1. Seção de Preparação e Análise de Benefícios (SPAB)” (NR)*

“Art. 2º Compete às Diretorias, gerenciar as atividades relacionadas com suas áreas afins, conforme estrutura administrativa prevista no art. 1º.” (NR)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

43
36

Nº

Art. 3º Ficam ampliados os cargos criados pelo art. 3º, da Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, já considerada a ampliação e criação constante no art. 1º, da Lei nº 7.953, de 9 de outubro de 2006, as dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.893, de 28 de dezembro de 2011 e do art. 2º, da Lei nº 9.799 de 16 de novembro de 2011, da seguinte forma:

I - Chefe de Seção: de 4 (quatro) para 7 (sete);

II - Contador: de 01 para 02;

III - Assistente de Secretaria e Expediente: de 01 para 02.

IV - Técnico em Informática: de 01 para 02.

Art. 4º Ficam criados os cargos de Enfermeiro, Assessor Técnico e Auditor Geral da Saúde, com quantidade, jornada de trabalho e vencimento, constantes no Anexo I desta Lei, e provimento, requisitos e súmula de atribuições, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 5º O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, privativo de funcionário público.

Parágrafo único. A Presidência apresentará o nome do Assessor Técnico por ela escolhido, para aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 6º O cargo de Auditor Geral da Saúde será de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, pela Presidência e Diretoria da Fundação.

Art. 7º Fica criada a Função Gratificada de Gestor dos Recursos do RPPS, que será desenvolvida por segurado ocupante de cargo de provimento efetivo com mais de 60 (sessenta) meses ininterruptos de serviço público prestado ao município de Sorocaba, indicado pela Presidência e Diretoria da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

§ 1º O indicado para responder pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser portador de Curso Superior Completo e deverá ter Certificação, conforme exigência do Ministério da Previdência Social, disposta no art. 2º da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011.

§ 2º Durante o desempenho das atividades de gestão dos recursos do RPPS, o servidor ativo, será afastado de suas funções pelo Poder Público, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como de efetivo exercício.

§ 3º São atividades do Gestor dos Recursos do RPPS: promover permanente acompanhamento das aplicações dos recursos no sentido de apurar se estão sendo observadas, os limites estabelecidos na legislação vigente, assessorar na elaboração da política



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37

Nº de investimentos dos recursos do fundo de previdência, assessorar na definição do modelo de gestão, assessorar na distribuição de recursos pelas diversas instituições financeiras, auxílio na elaboração de contratos (parte técnica econômica) e de gestão, apuração de rentabilidade real dos recursos nos vários ramos e fundos a partir das informações repassadas pelos bancos, avaliação mensal de desempenho das aplicações das reservas e investimentos dos fundos de previdência, procedendo-se sua comparação com o mercado, visando à avaliação de performance, planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários junto aos Entes e Ministério da Previdência para manter atualizado o cadastro dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos para os Regimes Próprios de Previdência.

§ 4º O segurado designado para desempenhar as atividades previstas neste artigo receberá a gratificação correspondente a 2 (dois) pisos salariais pelo desempenho das atividades de gestão dos recursos do RPPS, durante o expediente integral da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

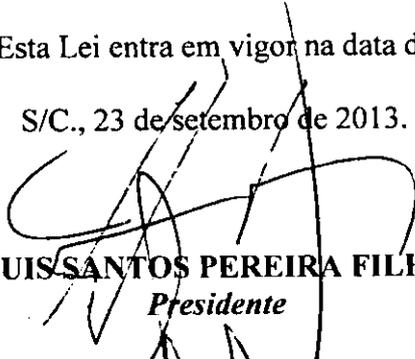
Art. 8º Fica criada a Assistência à Saúde Bucal como saúde suplementar aos benefícios previstos na Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

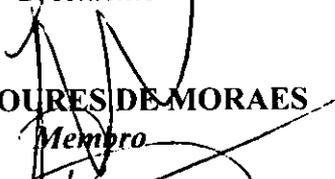
Parágrafo único. O benefício previsto no caput será concedido mediante convênio e contribuições suplementares, a partir do dia 31 de março de 2014.

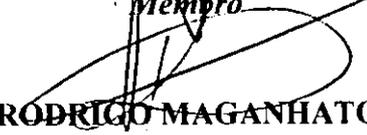
Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 23 de setembro de 2013.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro





545 38

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ANEXO I

CARGOS	QTD.	JORNADA SEMANAL	CLASS E	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO NÍVEL SUPERIOR 40%	TOTAL
Enfermeiro	3	30hs	SA 03	R\$ 20,88 hora	-----	R\$ 20,88 hora
Assessor Técnico	1	40 hs	CS7	R\$ 5.224,92	R\$ 2.089,97	R\$ 7.314,89
Auditor Geral da Saúde	3	40 hs	CS7	R\$ 5.224,92	R\$ 2.089,97	R\$ 7.314,89





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ANEXO II

CARGO: Enfermeiro

Provimento: Concurso Público

Requisito: Ensino Superior Completo em Enfermagem

Súmula de atribuições

- Planejar, coordenar, organizar, supervisionar, controlar e executar serviços de enfermagem, empregando técnicas de rotina e/ou específicos, para possibilitar a promoção, proteção e a recuperação da saúde individual ou coletiva;
- Elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios a definição de planos e políticas de revisão, implantação ou manutenção de procedimentos e programas relativos às atividades de sua área de atuação;
- Executar ações de enfermagem, ao nível de atendimento primário e/ou emergencial, bem como realizar consultas de enfermagem nos programas instituídos;
- Realizar ações voltadas à área de enfermagem do Trabalho;
- Efetuar a organização e execução das atividades de enfermagem desenvolvidas no ambulatório da FUNSERV.
- Avaliar sistematicamente os registros e anotações das atividades realizadas pelo pessoal de enfermagem;
- Executar treinamentos específicos do pessoal de enfermagem, ao nível de rotinas e programas especiais;
- Desenvolver atividades de educação em saúde pública junto aos usuários da assistência à saúde da FUNSERV; participar de ações de vigilância epidemiológica;
- Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área;
- Executar quaisquer outras atividades correlatas;
- Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

CARGO: Assessor Técnico

Provimento: Cargo em Comissão de Livre Nomeação.

Requisito: Ensino Superior Completo em Direito com inscrição na OAB.

Súmula de Atribuições

- Orientar e coordenar as ações relativas aos Procuradores;
- Supervisionar, fiscalizar e recomendar procedimentos aos Procuradores;
- Prestar assessoria legislativa na área de atuação;
- Atuar como facilitador interno e externo junto à FUNSERV e Poder Judiciário;
- Representar e defender a FUNSERV, judicial ou extra-judicialmente;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

57 40

- Nº**
- Realizar atos por delegação do Presidente e Diretoria;
 - Coordenar correções internas;
 - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.

CARGO: Auditor Geral da Saúde

Provimento: Cargo em Comissão de Livre Nomeação, exclusivo de funcionário.

Requisito: Ensino Superior Completo em Enfermagem, Odontologia ou Medicina, com formação em auditoria médica ou administração em área da saúde.

Súmula de Atribuições

- Coordenar equipe de trabalho voltada a evitar distorções no faturamento dos prestadores credenciados junto à FUNSERV, otimizando a utilização de seus recursos e a implementação de novos investimentos;
- Coordenar as ações de avaliação de qualidade, desempenho, grau de resolatividade de ações e serviços dos prestadores credenciados junto à FUNSERV;
- Realizar auditoria externa nos prestadores e analisar as contas hospitalares após a alta do paciente;
- Realizar auditoria externa "in loco" enquanto o paciente estiver internado, visando o fechamento da conta hospitalar e a visita ao paciente, verificando os procedimentos envolvidos com a prestação dos cuidados ao paciente e também para verificar se o atendimento está em conformidade com o contrato firmado com a FUNSERV;
- Realizar auditoria interna das contas da assistência à saúde dos hospitais, clínicas, laboratórios, enfim, todos os prestadores credenciados pela FUNSERV;
- Executar trabalhos especiais solicitados pelo Supervisor Técnico e/ou Gestor Administrativo da Saúde;
- Exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1.379

Sorocaba, 23 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226 e 227/2013, aos Projetos de Lei nºs 318, 340, 277, 328, 346, 356, 274 e 275/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

36 42

AUTÓGRAFO Nº 227/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que Reorganiza a Estrutura Administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 275/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 10, da Lei nº 4.169, de 1º de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

§ 2º Para participar como Presidente ou Diretor Executivo da Fundação é necessário a conclusão do curso de nível superior; e para integrar o Conselho Fiscal, o membro deve ter concluído o ensino médio ou curso de Administração Pública Municipal.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º, da Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criada pela Lei nº 4.169, de 1º de março de 1993, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

I – Diretoria Administrativa e Financeira:

- a) Divisão Administrativa e Financeira (DAF);*
- 1. Seção Administrativa e Financeira (SAF);*
- 2. Seção de Pagamento e Benefícios (SPB);*
- 3. Seção de Licitação, Compras e Patrimônio (SLCP);*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37 43

Nº

b) *Divisão de Assistência à Saúde e Expediente (DAE):*

1. *Seção de Atendimento e Expediente (SAE);*
2. *Seção de Contas Médicas (SCM);*
3. *Seção de Cadastro, Credenciamento e Contratos (SCCC);*

II – Diretoria de Previdência e Assistência Social:

1. *Seção de Preparação e Análise de Benefícios (SPAB)” (NR)*

“Art. 2º Compete às Diretorias, gerenciar as atividades relacionadas com suas áreas afins, conforme estrutura administrativa prevista no art. 1º.” (NR)

Art. 3º Ficam ampliados os cargos criados pelo art. 3º, da Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, já considerada a ampliação e criação constante no art. 1º, da Lei nº 7.953, de 9 de outubro de 2006, as dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.893, de 28 de dezembro de 2011 e do art. 2º, da Lei nº 9.799 de 16 de novembro de 2011, da seguinte forma:

I - Chefe de Seção: de 4 (quatro) para 7 (sete);

II - Contador: de 01 para 02;

III - Assistente de Secretaria e Expediente: de 01 para 02.

IV – Técnico em Informática: de 01 para 02.

Art. 4º Ficam criados os cargos de Enfermeiro, Assessor Técnico e Auditor Geral da Saúde, com quantidade, jornada de trabalho e vencimento, constantes no Anexo I desta Lei, e provimento, requisitos e súmula de atribuições, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 5º O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, privativo de funcionário público.

Parágrafo único. A Presidência apresentará o nome do Assessor Técnico por ela escolhido, para aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 6º O cargo de Auditor Geral da Saúde será de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, pela Presidência e Diretoria da Fundação.

Art. 7º Fica criada a Função Gratificada de Gestor dos Recursos do RPPS, que será desenvolvida por segurado ocupante de cargo de provimento efetivo com mais de 60 (sessenta) meses ininterruptos de serviço público prestado ao município de Sorocaba, indicado pela Presidência e Diretoria da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º O indicado para responder pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser portador de Curso Superior Completo e deverá ter Certificação, conforme exigência do Ministério da Previdência Social, disposta no art. 2º da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011.

§ 2º Durante o desempenho das atividades de gestão dos recursos do RPPS, o servidor ativo, será afastado de suas funções pelo Poder Público, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como de efetivo exercício.

§ 3º São atividades do Gestor dos Recursos do RPPS: promover permanente acompanhamento das aplicações dos recursos no sentido de apurar se estão sendo observadas, os limites estabelecidos na legislação vigente, assessorar na elaboração da política de investimentos dos recursos do fundo de previdência, assessorar na definição do modelo de gestão, assessorar na distribuição de recursos pelas diversas instituições financeiras, auxílio na elaboração de contratos (parte técnica econômica) e de gestão, apuração de rentabilidade real dos recursos nos vários ramos e fundos a partir das informações repassadas pelos bancos, avaliação mensal de desempenho das aplicações das reservas e investimentos dos fundos de previdência, procedendo-se sua comparação com o mercado, visando à avaliação de performance, planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários junto aos Entes e Ministério da Previdência para manter atualizado o cadastro dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos para os Regimes Próprios de Previdência.

§ 4º O segurado designado para desempenhar as atividades previstas neste artigo receberá a gratificação correspondente a 2 (dois) pisos salariais pelo desempenho das atividades de gestão dos recursos do RPPS, durante o expediente integral da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 8º Fica criada a Assistência à Saúde Bucal como saúde suplementar aos benefícios previstos na Lei n. 6.039, de 27 de outubro de 1999, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

Parágrafo único. O benefício previsto no caput será concedido mediante convênio e contribuições suplementares, a partir do dia 31 de março de 2014.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37 45

Nº

ANEXO I

CARGOS	QTD.	JORNADA SEMANAL	CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO NÍVEL SUPERIOR 40%	TOTAL
Enfermeiro	3	30hs	SA 03	R\$ 20,88 hora	-----	R\$ 20,88 hora
Assessor Técnico	1	40 hs	CS7	R\$ 5.224,92	R\$ 2.089,97	R\$ 7.314,89
Auditor Geral da Saúde	3	40 hs	CS7	R\$ 5.224,92	R\$ 2.089,97	R\$ 7.314,89





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

ANEXO II

Nº

CARGO: Enfermeiro

Provimento: Concurso Público

Requisito: Ensino Superior Completo em Enfermagem

Súmula de atribuições

- Planejar, coordenar, organizar, supervisionar, controlar e executar serviços de enfermagem, empregando técnicas de rotina e/ou específicos, para possibilitar a promoção, proteção e a recuperação da saúde individual ou coletiva;
- Elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios a definição de planos e políticas de revisão, implantação ou manutenção de procedimentos e programas relativos às atividades de sua área de atuação;
- Executar ações de enfermagem, ao nível de atendimento primário e/ou emergencial, bem como realizar consultas de enfermagem nos programas instituídos;
- Realizar ações voltadas à área de enfermagem do Trabalho;
- Efetuar a organização e execução das atividades de enfermagem desenvolvidas no ambulatório da FUNSERV.
- Avaliar sistematicamente os registros e anotações das atividades realizadas pelo pessoal de enfermagem;
- Executar treinamentos específicos do pessoal de enfermagem, ao nível de rotinas e programas especiais;
- Desenvolver atividades de educação em saúde pública junto aos usuários da assistência à saúde da FUNSERV; participar de ações de vigilância epidemiológica;
- Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área;
- Executar quaisquer outras atividades correlatas;
- Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

CARGO: Assessor Técnico

Provimento: Cargo em Comissão de Livre Nomeação.

Requisito: Ensino Superior Completo em Direito com inscrição na OAB.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Súmula de Atribuições

Nº

- Orientar e coordenar as ações relativas aos Procuradores;
- Supervisionar, fiscalizar e recomendar procedimentos aos Procuradores;
- Prestar assessoria legislativa na área de atuação;
- Atuar como facilitador interno e externo junto à FUNSERV e Poder Judiciário;
- Representar e defender a FUNSERV, judicial ou extra-judicialmente;
- Realizar atos por delegação do Presidente e Diretoria;
- Coordenar correções internas;
- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.

CARGO: Auditor Geral da Saúde

Provimento: Cargo em Comissão de Livre Nomeação, exclusivo de funcionário.

Requisito: Ensino Superior Completo em Enfermagem, Odontologia ou Medicina, com formação em auditoria médica ou administração em área da saúde.

Súmula de Atribuições

- Coordenar equipe de trabalho voltada a evitar distorções no faturamento dos prestadores credenciados junto à FUNSERV, otimizando a utilização de seus recursos e a implementação de novos investimentos;
- Coordenar as ações de avaliação de qualidade, desempenho, grau de resolutividade de ações e serviços dos prestadores credenciados junto à FUNSERV;
- Realizar auditoria externa nos prestadores e analisar as contas hospitalares após a alta do paciente;
- Realizar auditoria externa "in loco" enquanto o paciente estiver internado, visando o fechamento da conta hospitalar e a visita ao paciente, verificando os procedimentos envolvidos com a prestação dos cuidados ao paciente e também para verificar se o atendimento está em conformidade com o contrato firmado com a FUNSERV;
- Realizar auditoria interna das contas da assistência à saúde dos hospitais, clínicas, laboratórios, enfim, todos os prestadores credenciados pela FUNSERV;
- Executar trabalhos especiais solicitados pelo Supervisor Técnico e/ou Gestor Administrativo da Saúde;
- Exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.





(Processo nº 20.155/2013)

LEI Nº 10.586, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013.

(Cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de Março de 1994, que Reorganiza a Estrutura Administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 275/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 10, da Lei nº 4.169, de 1 de Março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

§ 2º Para participar como Presidente ou Diretor Executivo da Fundação é necessário a conclusão do curso de nível superior; e para integrar o Conselho Fiscal, o membro deve ter concluído o ensino médio ou curso de Administração Pública Municipal.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º, da Lei nº 4.491, de 4 de Março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criada pela Lei nº 4.169, de 1 de Março de 1993, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

I – Diretoria Administrativa e Financeira:

- a) Divisão Administrativa e Financeira (DAF);
 - 1. Seção Administrativa e Financeira (SAF);
 - 2. Seção de Pagamento e Benefícios (SPB);
 - 3. Seção de Licitação, Compras e Patrimônio (SLCP);

- b) Divisão de Assistência à Saúde e Expediente (DAE):
 - 1. Seção de Atendimento e Expediente (SAE);
 - 2. Seção de Contas Médicas (SCM);
 - 3. Seção de Cadastro, Credenciamento e Contratos (SCCC);

II – Diretoria de Previdência e Assistência Social:

- 1. Seção de Preparação e Análise de Benefícios (SPAB)” (NR)

“Art. 2º Compete às Diretorias, gerenciar as atividades relacionadas com suas áreas afins, conforme estrutura administrativa prevista no art. 1º.” (NR)

Art. 3º Ficam ampliados os cargos criados pelo art. 3º, da Lei nº 4.491, de 4 de Março de 1994, já considerada a ampliação e criação constante no art. 1º, da Lei nº 7.953, de 9 de Outubro de 2006, as dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.893, de 28 de Dezembro de 2011 e do art. 2º, da Lei nº 9.799 de 16 de Novembro de 2011, da seguinte forma:

- I - Chefe de Seção: de 4 (quatro) para 7 (sete);
- II - Contador: de 01 para 02;
- III - Assistente de Secretaria e Expediente: de 01 para 02.



Lei nº 10.586, de 2/10/2013 – fls. 2.

IV – Técnico em Informática: de 01 para 02.

Art. 4º Ficam criados os cargos de Enfermeiro, Assessor Técnico e Auditor Geral da Saúde, com quantidade, jornada de trabalho e vencimento, constantes no Anexo I desta Lei, e provimento, requisitos e súmula de atribuições, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 5º (VETADO).

Parágrafo único. A Presidência apresentará o nome do Assessor Técnico por ela escolhido, para aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 6º O cargo de Auditor Geral da Saúde será de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, pela Presidência e Diretoria da Fundação.

Art. 7º Fica criada a Função Gratificada de Gestor dos Recursos do RPPS, que será desenvolvida por segurado ocupante de cargo de provimento efetivo com mais de 60 (sessenta) meses ininterruptos de serviço público prestado ao município de Sorocaba, indicado pela Presidência e Diretoria da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

§ 1º O indicado para responder pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser portador de Curso Superior Completo e deverá ter Certificação, conforme exigência do Ministério da Previdência Social, disposta no art. 2º da Portaria nº 519, de 24 de Agosto de 2011.

§ 2º Durante o desempenho das atividades de gestão dos recursos do RPPS, o servidor ativo, será afastado de suas funções pelo Poder Público, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como de efetivo exercício.

§ 3º São atividades do Gestor dos Recursos do RPPS: promover permanente acompanhamento das aplicações dos recursos no sentido de apurar se estão sendo observadas, os limites estabelecidos na legislação vigente, assessorar na elaboração da política de investimentos dos recursos do fundo de previdência, assessorar na definição do modelo de gestão, assessorar na distribuição de recursos pelas diversas instituições financeiras, auxílio na elaboração de contratos (parte técnica econômica) e de gestão, apuração de rentabilidade real dos recursos nos vários ramos e fundos a partir das informações repassadas pelos bancos, avaliação mensal de desempenho das aplicações das reservas e investimentos dos fundos de previdência, procedendo-se sua comparação com o mercado, visando à avaliação de performance, planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários junto aos Entes e Ministério da Previdência para manter atualizado o cadastro dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos para os Regimes Próprios de Previdência.

§ 4º O segurado designado para desempenhar as atividades previstas neste artigo receberá a gratificação correspondente a 2 (dois) pisos salariais pelo desempenho das atividades de gestão dos recursos do RPPS, durante o expediente integral da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 8º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.586, de 2/10/2013 – fls. 3.

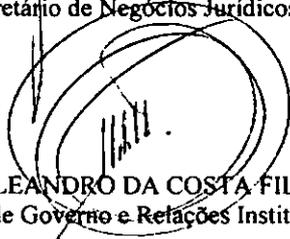
Palácio dos Tropeiros, em 2 de Outubro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.586, de 2/10/2013 – fls. 4.

ANEXO I

CARGOS	QTD.	JORNADA SEMANAL	CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO NÍVEL SUPERIOR 40%	TOTAL
Enfermeiro	3	30hs	SA 03	R\$ 20,88 hora	-----	R\$ 20,88 hora
Assessor Técnico	1	40 hs	CS7	R\$ 5.224,92	R\$ 2.089,97	R\$ 7.314,89
Auditor Geral da Saúde	3	40 hs	CS7	R\$ 5.224,92	R\$ 2.089,97	R\$ 7.314,89



Lei nº 10.586, de 2/10/2013 – fls. 5.

ANEXO II

CARGO: Enfermeiro

Provimento: Concurso Público

Requisito: Ensino Superior Completo em Enfermagem

Súmula de atribuições:

- Planejar, coordenar, organizar, supervisionar, controlar e executar serviços de enfermagem, empregando técnicas de rotina e/ou específicos, para possibilitar a promoção, proteção e a recuperação da saúde individual ou coletiva;
- Elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à definição de planos e políticas de revisão, implantação ou manutenção de procedimentos e programas relativos às atividades de sua área de atuação;
- Executar ações de enfermagem, ao nível de atendimento primário e/ou emergencial, bem como realizar consultas de enfermagem nos programas instituídos;
- Realizar ações voltadas à área de enfermagem do Trabalho;
- Efetuar a organização e execução das atividades de enfermagem desenvolvidas no ambulatório da FUNSERV.
- Avaliar sistematicamente os registros e anotações das atividades realizadas pelo pessoal de enfermagem;
- Executar treinamentos específicos do pessoal de enfermagem, ao nível de rotinas e programas especiais;
- Desenvolver atividades de educação em saúde pública junto aos usuários da assistência à saúde da FUNSERV; participar de ações de vigilância epidemiológica;
- Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área;
- Executar quaisquer outras atividades correlatas;
- Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observados à habilitação específica.

CARGO: Assessor Técnico

Provimento: Cargo em Comissão de Livre Nomeação.

Requisito: Ensino Superior Completo em Direito com inscrição na OAB.

Súmula de Atribuições:

- Orientar e coordenar as ações relativas aos Procuradores;
- Supervisionar, fiscalizar e recomendar procedimentos aos Procuradores;
- Prestar assessoria legislativa na área de atuação;
- Atuar como facilitador interno e externo junto à FUNSERV e Poder Judiciário;
- Representar e defender a FUNSERV, judicial ou extra-judicialmente;
- Realizar atos por delegação do Presidente e Diretoria;
- Coordenar correções internas;
- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.



Lei nº 10.586, de 2/10/2013 – fls. 6.

CARGO: Auditor Geral da Saúde

Provimento: Cargo em Comissão de Livre Nomeação, exclusivo de funcionário.

Requisito: Ensino Superior Completo em Enfermagem, Odontologia ou Medicina, com formação em auditoria médica ou administração em área da saúde.

Súmula de Atribuições:

- Coordenar equipe de trabalho voltada a evitar distorções no faturamento dos prestadores credenciados junto à FUNSERV, otimizando a utilização de seus recursos e a implementação de novos investimentos;
- Coordenar as ações de avaliação de qualidade, desempenho, grau de resolutividade de ações e serviços dos prestadores credenciados junto à FUNSERV;
- Realizar auditoria externa nos prestadores e analisar as contas hospitalares após a alta do paciente;
- Realizar auditoria externa “in loco” enquanto o paciente estiver internado, visando o fechamento da conta hospitalar e a visita ao paciente, verificando os procedimentos envolvidos com a prestação dos cuidados ao paciente e também para verificar se o atendimento está em conformidade com o contrato firmado com a FUNSERV;
- Realizar auditoria interna das contas da assistência à saúde dos hospitais, clínicas, laboratórios, enfim, todos os prestadores credenciados pela FUNSERV;
- Executar trabalhos especiais solicitados pelo Supervisor Técnico e/ou Gestor Administrativo da Saúde;
- Exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.



Lei nº 10.586, de 2/10/2013 – fls.7.

Sorocaba, 1 de Agosto de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 54/2013
Processo nº 20.155/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso projeto de lei que cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de Março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV, e dá outras providências.

Trata-se de iniciativa que reestrutura a organização da Fundação Pública, visando à melhoria do processo gerencial e à modernização da gestão da Administração Pública Indireta, para prepará-la para os desafios atuais e futuros.

Assim, as alterações estruturais e os cargos a serem criados, através deste Projeto de Lei, representam necessário ajuste administrativo, sempre visando à maximização da eficácia administrativa.

A reestruturação se faz necessária, ainda, para que a fundação possa se estruturar adequadamente para o crescimento da demanda dos serviços públicos no Município.

Há que se destacar, ainda, a alteração proposta com relação aos requisitos para ocupar os cargos de Presidente e de Diretor Executivo, ou para integrar o Conselho Fiscal da FUNSERV, visando aperfeiçoar a qualificação dos profissionais que vierem a ocupar a direção da fundação.

Deve-se destacar, ainda, a instituição da função gratificada de Gestor dos Recursos do RPPS, com a devida regulamentação e atribuições, a fim de garantir o adequado acompanhamento da política de arrecadação e investimentos dos recursos do fundo previdenciário.

A ampliação e criação dos cargos, propostas neste Projeto de Lei para reestruturar a FUNSERV, tomam por referência e seguem em evolução do quanto disposto nas Leis n.ºs 9.799, de 16 de Novembro de 2011, e 9.893, de 28 de Dezembro de 2011, que anteriormente ampliaram a estrutura operacional, administrativa e técnica da Fundação.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

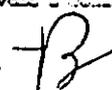
Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA - SP
PL Reforma FUNSERV 2013

2013-08-01 10:55:12-127594-3/3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE OUTUBRO DE 2013 / Nº 1.604

FOLHA 1 DE 3

(Processo nº 20.155/2013)

LEI Nº 10.586, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013.

(Cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de Março de 1994, que Reorganiza a Estrutura Administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV, e dá outras providências.)

Projeto de Lei nº 275/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º O § 2º do art. 10, da Lei nº 4.169, de 1 de Março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

§ 2º Para participar como Presidente ou Diretor Executivo da Fundação é necessário a conclusão do curso de nível superior, e para integrar o Conselho Fiscal, o membro deve ter concluído o ensino médio ou curso de Administração Pública Municipal.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º, da Lei nº 4.491, de 4 de Março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criada pela Lei nº 4.169, de 1 de Março de 1993, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

I – Diretoria Administrativa e Financeira:

- a) Divisão Administrativa e Financeira (DAF);
 1. Seção Administrativa e Financeira (SAF);
 2. Seção de Pagamento e Benefícios (SPB);
 3. Seção de Licitação, Compras e Patrimônio (SLCP);
- b) Divisão de Assistência à Saúde e Expediente (DAE);
 1. Seção de Atendimento e Expediente (SAE);
 2. Seção de Contas Médicas (SCM);
 3. Seção de Cadastro, Credenciamento e Contratos (SCCC);

II – Diretoria de Previdência e Assistência Social:

1. Seção de Preparação e Análise de Benefícios (SPAB)” (NR)

“Art. 2º Compete às Diretorias, gerenciar as atividades relacionadas com suas áreas afins, conforme estrutura administrativa prevista no art. 1º” (NR)

Art. 3º Ficam ampliados os cargos criados pelo art. 3º, da Lei nº 4.491, de 4 de Março de 1994, já considerada a ampliação e criação constantes no art. 1º, da Lei nº 7.953, de 9 de Outubro de 2006, as dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.893, de 28 de Dezembro de 2011 e do art. 2º, da Lei nº 9.798 de 16 de Novembro de 2011, da seguinte forma:

I - Chefe de Seção: de 4 (quatro) para 7 (sete);

II - Contador: de 01 para 02;

III - Assistente de Secretária e Expediente: de 01 para 02.

Lei nº 10.586, de 2/10/2013 – fls. 2.

IV – Técnico em Informática: de 01 para 02.

Art. 4º Ficam criados os cargos de Enfermeiro, Assessor Técnico e Auditor Geral da Saúde, com quantidade, jornada de trabalho e vencimento, constantes no Anexo I desta Lei, e provimento, requisitos e fórmula de atribuições, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 5º (VETADO).

Parágrafo único. A Presidência apresentará o nome do Assessor Técnico por ela escolhido, para aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 6º O cargo de Auditor Geral da Saúde será de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, pela Presidência e Diretoria

da Fundação.

Art. 7º Fica criada a Função Gratificada de Gestor dos Recursos do RPPS, que será desenvolvida por segurado ocupante de cargo de provimento efetivo com mais de 60 (sessenta) meses ininterruptos de serviço público prestado ao município de Sorocaba, indicado pela Presidência e Diretoria da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

§ 1º O indicado para responder pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser portador de Curso Superior Completo e deverá ter Certificação, conforme exigência do Ministério da Previdência Social, disposta no art. 2º da Portaria nº 519, de 24 de Agosto de 2011.

§ 2º Durante o desempenho das atividades de gestão dos recursos do RPPS, o servidor ativo, será afastado de suas funções pelo Poder Público, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como de efetivo exercício.

§ 3º São atividades do Gestor dos Recursos do RPPS: promover permanente acompanhamento das aplicações dos recursos no sentido de apurar se estão sendo observadas, os limites estabelecidos na legislação vigente, assessorar na elaboração da política de investimentos dos recursos do fundo de previdência, assessorar na definição do modelo de gestão, assessorar na distribuição de recursos pelas diversas instituições financeiras, auxílio na elaboração de contratos (parte técnica econômica) e de gestão, apuração de rentabilidade real dos recursos nos vários ramos e fundos a partir das informações repassadas pelos bancos, avaliação mensal de desempenho das aplicações das reservas e investimentos dos fundos de previdência, procedendo-se sua comparação com o mercado, visando à avaliação de desempenho, planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários junto aos Entes e Ministério da Previdência para manter atualizado o cadastro dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, fuzando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos para os Regimes Próprios de Previdência.

§ 4º O segurado designado para desempenhar as atividades previstas neste artigo receberá a gratificação correspondente a 2 (dois) pleos salariais pelo desempenho das atividades de gestão dos recursos do RPPS, durante o expediente integral da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 8º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 10.586, de 2/10/2013 – fls. 3.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Outubro de 2013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESHO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE OUTUBRO DE 2013 / Nº 1.604
FOLHA 2 DE 3

ANEXO I

CARGOS	QTD.	JORNADA SEMANAL	CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO NÍVEL SUPERIOR 40%	TOTAL
Enfermeiro	3	30hs	SA 03	R\$ 20,88 hora	-----	R\$ 20,88 hora
Assessor Técnico	1	40 hs	CS7	R\$ 5.224,92	R\$ 2.089,97	R\$ 7.314,89
Auditor Geral da Saúde	3	40 hs	CS7	R\$ 5.224,92	R\$ 2.089,97	R\$ 7.314,89

Lei nº 10.586, de 2/10/2013 – fls. 5.

ANEXO II

CARGO: Enfermeiro

Provedor: Concurso Público

Requisito: Ensino Superior Completo em Enfermagem

Síntese de atribuições:

- Planejar, coordenar, organizar, supervisionar, controlar e executar serviços de enfermagem, empregando técnicas de rotina e/ou específicas, para possibilitar a promoção, proteção e a recuperação da saúde individual ou coletiva;
- Elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à definição de planos e políticas de revisão, implantação ou manutenção

de procedimentos e programas relativos às atividades de sua área de atuação;

- Executar ações de enfermagem, ao nível de atendimento primário e/ou emergencial, bem como realizar consultas de enfermagem nos programas instituídos;
- Realizar ações voltadas à área de enfermagem do Trabalho;
- Efetuar a organização e execução das atividades de enfermagem desenvolvidas no ambulatório da FUNSERV;
- Avaliar sistematicamente os registros e anotações das atividades realizadas pelo pessoal de enfermagem;
- Executar treinamentos específicos do pessoal de enfermagem, ao nível de rotinas e programas especiais;
- Desenvolver atividades de educação em saúde pública junto aos

usuários da assistência à saúde da FUNSERV; participar de ações de vigilância epidemiológica;

- Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área;
- Executar quaisquer outras atividades correlatas;
- Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observados à habilitação específica.

CARGO: Assessor Técnico

Provedor: Cargo em Comissão de Livre Nomeação.

Requisito: Ensino Superior Completo em Direito com inscrição na OAB.

Síntese de Atribuições:

- Orientar e coordenar as ações relativas aos Procuradores;
- Supervisionar, fiscalizar e recomendar procedimentos aos Procuradores;
- Prestar assessoria legislativa na área de atuação;
- Atuar como facilitador interno e externo junto à FUNSERV e Poder Judiciário;
- Representar e defender a FUNSERV, judicial ou extra-judicialmente;
- Realizar atos por delegação do Presidente e Diretoria;
- Coordenar correções internas;
- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.

Lei nº 10.586, de 2/10/2013 – fls. 6.

CARGO: Auditor Geral da Saúde

Provedor: Cargo em Comissão de Livre Nomeação, exclusivo de funcionário.

Requisito: Ensino Superior Completo em Enfermagem, Odontologia ou Medicina, com formação em auditoria médica ou administração em área da saúde.

Síntese de Atribuições:

- Coordenar equipe de trabalho voltada a evitar distorções no faturamento dos prestadores credenciados junto à FUNSERV, otimizando a utilização de seus recursos e a implementação de novos investimentos;
- Coordenar as ações de avaliação de qualidade, desempenho, grau de reatividade de ações e serviços dos prestadores credenciados junto à FUNSERV;
- Realizar auditoria externa nos prestadores e analisar as contas hospitalares após a alta do paciente;
- Realizar auditoria externa "in loco" enquanto o paciente estiver internado, visando o fechamento da conta hospitalar e a visita ao paciente, verificando os procedimentos envolvidos com a prestação dos cuidados ao paciente e também para verificar se o atendimento está em conformidade com o contrato firmado com a FUNSERV;
- Realizar auditoria interna das contas da assistência à saúde dos hospitais, clínicas, laboratórios, entre outros, todos os prestadores credenciados pela FUNSERV;
- Executar trabalhos especiais solicitados pelo Supervisor Técnico e/ou Gestor Administrativo de Saúde;
- Exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE OUTUBRO DE 2013 / Nº 1.604
FOLHA 3 DE 3

Lei nº 10.586, de 2/10/2013 – fls.7.

Sorocaba, 1 de Agosto de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 54.2013
Processo nº 20.155/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso projeto de lei que cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de Março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV, e dá outras providências.

Trata-se de iniciativa que reestrutura a organização da Fundação Pública, visando à melhoria do processo gerencial e à modernização da gestão da Administração Pública Indireta, para prepará-la para os desafios atuais e futuros.

Assim, as alterações estruturais e os cargos a serem criados, através deste Projeto de Lei, representam necessário ajuste administrativo, sempre visando à maximização da eficácia administrativa.

A reestruturação se faz necessária, ainda, para que a fundação possa se estruturar adequadamente para o crescimento da demanda dos serviços públicos no Município.

Há que se destacar, ainda, a alteração proposta com relação aos requisitos para ocupar os cargos de Presidente e de Diretor Executivo, ou para integrar o Conselho Fiscal da FUNSERV, visando aperfeiçoar a qualificação dos profissionais que vierem a ocupar a direção da fundação.

Deve-se destacar, ainda, a instituição da função gratificada de Gestor dos Recursos do RPPS, com a devida regulamentação e atribuições, a fim de garantir o adequado acompanhamento da política de arrecadação e investimentos dos recursos do fundo previdenciário.

A ampliação e criação dos cargos, propostas neste Projeto de Lei para reestruturar a FUNSERV, tomam por referência e seguem em evolução do quanto disposto nas Leis n.ºs 9.799, de 16 de Novembro de 2011, e 9.893, de 28 de Dezembro de 2011, que anteriormente ampliaram a estrutura operacional, administrativa e técnica da Fundação.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Atenciosamente.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD, Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA - SP
Pl. Reforma FUNSERV 2013

02-00771-12

10/08/2013

RECEBUEMOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

13





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ATA DO CÂMARA GERAL - 04-OUT-2013-11:43-128747-1/6
Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de Outubro de 2013.

VETO Nº 41/2013
Processo nº 20.155/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
04 OUT 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, após analisar o Autógrafo nº 227/2013 e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo veto parcial ao Projeto de Lei nº 275/2013, que cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de Março de 1994, que Reorganiza a Estrutura Administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV e dá outras providências.

Durante a tramitação do Substitutivo ao citado Projeto de Lei, que é de autoria do Poder Executivo, foram aprovadas as seguintes emendas, pelos nobres Parlamentares:

Emenda nº 01:

Acrescenta artigo onde couber, com a seguinte redação:

“Art. [...] Fica criada a Assistência à Saúde Bucal como saúde suplementar aos benefícios previstos na Lei nº 6.039, de 27 de Outubro de 1999, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Parágrafo único. O benefício previsto no caput será concedido mediante convênio e contribuições suplementares.”

Emenda nº 02:

O caput do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, privativo de funcionário público.”

Todavia, sem embargo dos elevados desígnios das proposições acessórias, em seu intento de aperfeiçoar as relevantes atividades desenvolvidas pela FUNSERV, não posso acolher integralmente a medida, fazendo, destarte, recair o veto sobre o “caput” do artigo 5º, bem como sobre o artigo 8º e parágrafo único.

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba (LOMS), estabelece que:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)” (grifei)

De outro lado, o disposto no art. 24, §2º, item “4”, da Constituição do Estado de São Paulo, estipula que compete, exclusivamente, ao Governador do Estado, a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, de modo que, tendo-se em vista o princípio da simetria, incumbe, igualmente, ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de espécie



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ACTUANDO GERAL

-04-Out-2013-11:43-128747-2/6

59

Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 41/2013 – fls. 2.

normativa que aborde o referido tema. Aliás, tal conclusão também decorre do quanto previsto no art. 61, §1º, da Constituição da República.

E se assim o é, a adição de emendas, pela Câmara Municipal de Sorocaba, sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (*provimento de cargos* - artigo 5º; e *criação de serviços/benefícios* – art. 8º) constitui vício de iniciativa, fato que materializa violação ao princípio da separação de poderes, com ofensa ao art. 5º, *caput*, e art. 144 da Constituição Paulista.

Não há como negar, portanto, que os dispositivos questionados afrontam os artigos 24, §2º e 144 da Constituição Estadual, estando patente a inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa.

Registre-se, por oportuno, que a previsão contida na proposta inicial, de autoria do Poder Executivo, com relação ao provimento do cargo de Assessor Técnico, tinha por objetivo exatamente permitir a nomeação de um dos Procuradores da FUNSERV para este cargo, pois recentemente foi realizado o concurso daquela entidade, sendo certo que os atuais ocupantes se encontram no período do estágio probatório.

Entretanto, com a alteração promovida pela Emenda nº 02, nenhum dos atuais Procuradores poderá ser nomeado para ocupar o cargo de Assessor Técnico, por força da Lei nº 9.532/2011 (com a redação dada pela Lei nº 9.649/2011), que veda a nomeação de servidores públicos em estágio probatório para ocupar cargo em comissão privativo de funcionário público municipal.

No que se refere ao artigo 8º, é de se ressaltar que, além do vício de iniciativa, a instituição da Assistência à Saúde Bucal criou aumento de despesa pública sem indicação expressa dos recursos disponíveis e direcionados para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Estadual, dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira.

De fato, não poderia a Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei que dispõe sobre a estrutura da FUNSERV, inserir ou modificar artigo de lei por meio de emenda que aumente a despesa do Poder Executivo, sob pena de violar a independência dos Poderes constituídos, interferindo em competência privativa do Prefeito, bem como ao não atendimento a dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[Handwritten signature]



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 41/2013 – fls. 3.

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

(...)"

Desse modo, o dispositivo encontra-se viciado, por gerar aumento de despesas públicas, traduzindo violação ao postulado da separação de poderes, afrontando, portanto, o art. 2º, da Constituição da República cc os artigos 5º, 25, e 144, todos da Constituição Estadual.

Assim, no caso em tela, em se tratando de matéria que gerará despesa excessiva para a Administração, não podemos compactuar com a edição da presente medida da forma em que se encontra, mesmo porque se levada adiante criará uma falsa expectativa aos servidores municipais.

Conclusão

Por derradeiro, evidenciada a inconstitucionalidade do "caput" do artigo 5º, bem como do artigo 8º e parágrafo único, cumpre-me, proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformulará o seu entendimento.

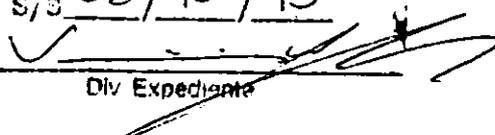
Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 41 2013 Aut 227 e PL 275 2013

60V

Recebido na Div. Expediente
04 de outubro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/s 08/10/13

Div Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves VETO Nº 41/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seu integrante, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se, separadamente, sobre o VETO nº 41/2013 ao Projeto de Lei nº 275/2013 (AUTÓGRAFO 227/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 275/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o caput do art. 5º e o art. 8º, parágrafo único do projeto inconstitucionais, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que os dispositivos vetados são inconstitucionais por vício de iniciativa, nos termos do art. 2º da Constituição Federal c/c os arts. 5º, 25º e 144 da Constituição Estadual.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 11 de outubro de 2013.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

62

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA VOTO EM SEPARADO VETO Nº 41/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seu integrante, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se, separadamente, sobre o VETO nº 41/2013 ao Projeto de Lei nº 275/2013 (AUTÓGRAFO 227/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 275/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o caput do art. 5º e o art. 8º, parágrafo único do projeto inconstitucionais, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que os dispositivos vetados são inconstitucionais por vício de iniciativa, nos termos do art. 2º da Constituição Federal c/c os arts. 5º, 25º e 144 da Constituição Estadual.

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito e opinamos pela REJEIÇÃO do veto, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 14 de outubro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

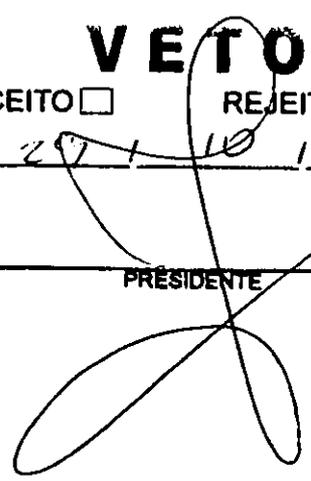


VETO 50.67/2013

ACEITO REJEITADO

EM 27 / 10 / 2013

PRÉSIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date and veto number area.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1597

Sorocaba, 30 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial n. 41/2013, ao Projeto de Lei n. 275/2013, Autógrafo nº 227/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, *que cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que Reorganiza a Estrutura Administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Serviços Públicos Municipais - FUNSERV, e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 04 de novembro de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Vencimento de prazo para promulgação do Veto Parcial nº 41/2013 rejeitado*"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *caput do art. 5º, bem como o art. 8º e seu parágrafo único da Lei nº 10.586, de 2 de outubro de 2013*, cujo Veto Parcial nº 41/2013 foi rejeitado por esta Casa no dia 29.10.13, e encaminhado à Prefeitura em 30.10.13, venceu no dia 1º.11.13.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

à
Sec. Jurídica

Solicitação parecer.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

04/11/13





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto Parcial nº 41/2013 ao PL nº 275/2013 foi rejeitado em 29 de outubro de 2013, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 04 de novembro de 2013.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 1606

Sorocaba, 4 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocabá

Assunto: *"Dispositivos das leis 10.586 e 10.589, para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias dos dispositivos *cujos Vetos Parciais foram rejeitados, referentes às Leis nº 10.586 e 10.589, para publicação na Imprensa Oficial do Município.*

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 41/2013, decreta e eu promulgo o caput do art. 5º, bem como o art. 8º e seu parágrafo único da Lei nº 10.586, de 2 de outubro de 2013:

“Art. 5º O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, privativo de funcionário público.”

“Art. 8º Fica criada a Assistência à Saúde Bucal como saúde suplementar aos benefícios previstos na Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

Parágrafo único. O benefício previsto no caput será concedido mediante convênio e contribuições suplementares, a partir do dia 31 de março de 2014.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 4 de novembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE NOVEMBRO DE 2013 / Nº 1.609

FOLHA 1 DE 1

Nº

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 41/2013, decreta e eu promulgo o caput do art. 5º, bem como o art. 8º e seu parágrafo único da Lei nº 10.586, de 2 de outubro de 2013:

“Art. 5º O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, privativo de funcionário público.”

“Art. 8º Fica criada a Assistência à Saúde Bucal como saúde suplementar aos benefícios previstos na Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

Parágrafo único. O benefício previsto no caput será concedido mediante convênio e contribuições suplementares, a partir do dia 31 de março de 2014.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 4 de novembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Este impressor foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Este impressor foi confeccionado
com papel 100% reciclado

Lei Ordinária nº: 10586

Data : 02/10/2013

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que Reorganiza a Estrutura Administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV, e dá outras providências.

LEI Nº 10.586, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que Reorganiza a Estrutura Administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 275/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 10, da Lei nº 4.169, de 1º de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

§ 2º Para participar como Presidente ou Diretor Executivo da Fundação é necessário a conclusão do curso de nível superior; e para integrar o Conselho Fiscal, o membro deve ter concluído o ensino médio ou curso de Administração Pública Municipal.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º, da Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criada pela Lei nº 4.169, de 1º de março de 1993, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

I – Diretoria Administrativa e Financeira:

- a) Divisão Administrativa e Financeira (DAF);
 1. Seção Administrativa e Financeira (SAF);
 2. Seção de Pagamento e Benefícios (SPB);
 3. Seção de Licitação, Compras e Patrimônio (SLCP);
- b) Divisão de Assistência à Saúde e Expediente (DAE):
 1. Seção de Atendimento e Expediente (SAE);
 2. Seção de Contas Médicas (SCM);
 3. Seção de Cadastro, Credenciamento e Contratos (SCCC);

II – Diretoria de Previdência e Assistência Social:

1. Seção de Preparação e Análise de Benefícios (SPAB)” (NR)

“Art. 2º Compete às Diretorias, gerenciar as atividades relacionadas com suas áreas afins, conforme estrutura administrativa prevista no art. 1º.” (NR)

Art. 3º Ficam ampliados os cargos criados pelo art. 3º, da Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, já considerada a ampliação e criação constante no art. 1º, da Lei nº 7.953, de 9 de outubro de 2006, as dos

arts. 3º e 4º da Lei nº 9.893, de 28 de dezembro de 2011 e do art. 2º, da Lei nº 9.799 de 16 de novembro de 2011, da seguinte forma:

I - Chefe de Seção: de 4 (quatro) para 7 (sete);

II - Contador: de 01 para 02;

III - Assistente de Secretaria e Expediente: de 01 para 02.

IV – Técnico em Informática: de 01 para 02.

Art. 4º Ficam criados os cargos de Enfermeiro, Assessor Técnico e Auditor Geral da Saúde, com quantidade, jornada de trabalho e vencimento, constantes no Anexo I desta Lei, e provimento, requisitos e súmula de atribuições, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 5º O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, privativo de funcionário público. (Veto Parcial nº 41/2013 - REJEITADO) (o caput deste artigo está liminarmente suspenso pelos autos da ADIN nº 2070170-12.2013.8.26.0000)

Parágrafo único. A Presidência apresentará o nome do Assessor Técnico por ela escolhido, para aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 6º O cargo de Auditor Geral da Saúde será de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, pela Presidência e Diretoria da Fundação.

Art. 7º Fica criada a Função Gratificada de Gestor dos Recursos do RPPS, que será desenvolvida por segurado ocupante de cargo de provimento efetivo com mais de 60 (sessenta) meses ininterruptos de serviço público prestado ao município de Sorocaba, indicado pela Presidência e Diretoria da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

§ 1º O indicado para responder pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser portador de Curso Superior Completo e deverá ter Certificação, conforme exigência do Ministério da Previdência Social, disposta no art. 2º da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011.

§ 2º Durante o desempenho das atividades de gestão dos recursos do RPPS, o servidor ativo, será afastado de suas funções pelo Poder Público, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como de efetivo exercício.

§ 3º São atividades do Gestor dos Recursos do RPPS: promover permanente acompanhamento das aplicações dos recursos no sentido de apurar se estão sendo observadas, os limites estabelecidos na legislação vigente, assessorar na elaboração da política de investimentos dos recursos do fundo de previdência, assessorar na definição do modelo de gestão, assessorar na distribuição de recursos pelas diversas instituições financeiras, auxílio na elaboração de contratos (parte técnica econômica) e de gestão, apuração de rentabilidade real dos recursos nos vários ramos e fundos a partir das informações repassadas pelos bancos, avaliação mensal de desempenho das aplicações das reservas e investimentos dos fundos de previdência, procedendo-se sua comparação com o mercado, visando à avaliação de performance, planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários junto aos Entes e Ministério da Previdência para manter atualizado o cadastro dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos para os Regimes Próprios de Previdência.

§ 4º O segurado designado para desempenhar as atividades previstas neste artigo receberá a gratificação correspondente a 2 (dois) pisos salariais pelo desempenho das atividades de gestão dos recursos do RPPS, durante o expediente integral da Fundação da Seguridade Social dos Servidores

Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 8º Fica criada a Assistência à Saúde Bucal como saúde suplementar aos benefícios previstos na Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

Parágrafo único. O benefício previsto no caput será concedido mediante convênio e contribuições suplementares, a partir do dia 31 de março de 2014. (Veto Parcial nº 41/2013 - REJEITADO) (artigo liminarmente suspenso pelos autos da ADIN nº 2070170-12.2013.8.26.0000)

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2de outubro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 41/2013, decreta e eu promulgo o caput do art. 5º, bem como o art. 8º e seu parágrafo único da Lei nº 10.586, de 2 de outubro de 2013:

“Art. 5º O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, privativo de funcionário público.” (o caput deste artigo está liminarmente suspenso pelos autos da ADIN nº 2070170-12.2013.8.26.0000)

“Art. 8º Fica criada a Assistência à Saúde Bucal como saúde suplementar aos benefícios previstos na Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)”

Parágrafo único. O benefício previsto no caput será concedido mediante convênio e contribuições suplementares, a partir do dia 31 de março de 2014.” (artigo liminarmente suspenso pelos autos da ADIN nº 2070170-12.2013.8.26.0000)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 4 de novembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000625135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2070170-12.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 24 de setembro de 2014.

FERREIRA RODRIGUES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



745

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2070170-12.2013.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 27.390

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Artigo 5º, “caput”, e artigo 8º, “caput”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.586, de 02 de outubro de 2013, do município de Sorocaba, que “cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 04 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV”.

O artigo 5º, decorrente de emenda parlamentar, estabelece que o cargo de Assessor Técnico, criado pelo art. 4º como sendo originariamente de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, continua sendo de provimento em comissão, mas, privativo de funcionário de carreira; ao passo que o artigo 8º, também de origem parlamentar, cria em favor dos servidores benefício de assistência à saúde inexistente no projeto original.

VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas a evitar exatamente o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original.

Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor *PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA*, com pedido de liminar, tendo por objeto o artigo 5º, “caput”, e artigo 8º, “caput”, e parágrafo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

único, da Lei Complementar nº 10.586, de 02 de outubro de 2013, do município de Sorocaba, que *“cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 04 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV”*. O autor alega que o art. 5º da lei impugnada, decorrente de emenda parlamentar, modificou a redação do projeto original da lei, estabelecendo que o cargo de Assessor Técnico (criado pelo art. 4º como sendo originariamente de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração) passa a ser de provimento em comissão privativo de funcionário público. Com relação ao artigo 8º, e parágrafo único, o autor alega que a emenda parlamentar, nesse caso, institui benefício não previsto no projeto original, ou seja, ampliou a assistência à saúde bucal para os servidores municipais, sem indicar os recursos disponíveis para suprir os novos encargos, daí porque os dois dispositivos (art. 5º e art. 8º) teriam violado as disposições dos artigos 5º, 25, 47, inciso II, e 144, todos da Constituição Estadual.

Houve deferimento de liminar para suspender a eficácia da lei impugnada (fl. 220).

O Presidente da Câmara Municipal foi notificado (fl. 226) e prestou as informações de fls. 234/243.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 228/229) e apresentou manifestação a fls. 231/232, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerações de fls. 246/258, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Os dispositivos acimados de inconstitucionais são aqueles constantes do documento de fls. 39/41, redigidos da seguinte forma (com destaque em negrito):

Art. 5º. O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, privativo de funcionário público.

Parágrafo único. A Presidência apresentará o nome do Assessor Técnico por ela escolhido para aprovação do Conselho Administrativo.

(...).

Art. 8º. Fica criada a Assistência à Saúde Bucal como saúde suplementar aos benefícios previstos na Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Parágrafo único. O benefício previsto no caput será concedido mediante convênio e contribuições suplementares, a partir de 31 de março de 2014.

Anote-se que no projeto de lei original, de autoria do Poder Executivo (fls. 45/47) o cargo de Assessor era de provimento em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comissão de livre nomeação e exoneração e não existia no art. 8º a previsão do benefício de assistência à saúde, conforme segue:

"Art. 5º. O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

.....

Art. 8º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba".

O autor alega que a iniciativa de lei que versa sobre o regime jurídico e outras questões afetas a servidores públicos é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem compete exercer a direção superior da Administração, daí porque os dispositivos impugnados, decorrentes de emendas parlamentares, não poderiam interferir em matéria dessa natureza, modificando, como ocorreu no presente caso, a forma de provimento de cargos (art. 5º) ou criando benefícios não previstos no texto original, com consequente aumento de despesas (art. 8º), daí porque teria ocorrido ofensa às disposições do art. 5º, art. 24, § 2º, inciso IV, itens "1" e "4", art. 47, incisos II e XIV, e art. 144, todos da Constituição Estadual.

De fato, versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

destinadas exatamente a evitar o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, proclamando que *"o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa - as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa"* (ADI 973 MC/AP, Rel. Min. Celso de Melo, j. 17/12/1993).

No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, teve como objetivo, no art. 5º, criar um cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração (comissionado puro), não poderia o Vereador, por meio de emenda modificativa, simplesmente substituir a opção do Prefeito e limitar a ocupação desse cargo (de provimento em comissão) exclusivamente para servidores de carreira, pois, dessa forma - interferindo nos atos de organização e planejamento da Administração - o Poder Legislativo, na verdade, estaria criando de um cargo de natureza diversa (e não pretendido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo Executivo), com evidente descaracterizando do projeto original.

Da mesma forma, não poderia o Poder Legislativo instituir um benefício não previsto no projeto original, criando despesas não previstas anteriormente (artigo 63, inciso I, da Constituição Federal).

Conforme lição de Diógenes Gasparini (*"Direito Administrativo"*, Editora Saraiva, 6ª ed. 2001, p. 223/234), *"a criação e a transformação de cargos nas Administrações Públicas diretas e respectivas autarquias e fundações públicas necessitam de lei, cabendo sua iniciativa, com exclusividade, aos competentes Governadores ou aos Prefeitos, conforme o caso (...) Tal exclusividade de iniciativa não impede a apresentação de emendas por parte dos parlamentares. Essa faculdade, no entanto, não é absoluta, dado que a emenda não pode aumentar a despesa prevista no projeto originário do Executivo (artigo 63, I, da CF). Por outro lado, a emenda, ainda que sem aumentar a despesa, não pode reduzir, por exemplo, o número de cargos de médico, proposto pelo Executivo, e criar igual número de cargos de engenheiro, pois, se assim fosse, estar-se-ia por iniciativa parlamentar criando cargo, numa evidente usurpação de função. Igualmente não cabe ao parlamentar, mediante emenda, dividir os cargos de médico, cuja criação é proposta pelo Executivo, para ampliar o quadro desses servidores na Administração centralizada, de modo que aí permaneçam uns, como deseja o Executivo, e outros sejam criados numa certa autarquia de fins hospitalares. Ainda, e pelas mesmas razões não pode o parlamentar emendar o projeto do Executivo que visa a criação de cargos de provimento em comissão para criá-los em regime de provimento efetivo. Também, e sempre por idênticos motivos, a emenda não pode aumentar o número de cargos desejados pelo Executivo. O acréscimo, sem dúvida, seria criação. Ao parlamentar, se entender exagerada a proposta do Executivo, cabe reduzir a criação dos cargos aos limites que julgar satisfatórios e nesse sentido oferecer sua emenda. Também não lhe cabe votar pela rejeição do projeto. Nessa hipótese, exercita legitimamente sua função parlamentar, e não se pode afirmar que estaria havendo extinção de cargo, porque nem sequer cargo se tem para extinguir"*.



775

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SEM OBSERVAR O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba. Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos. Ademais, restou desatendida também a pertinência temática. Violação dos arts. 5º, 24, §§ 2º a 5º, '4', 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial. Ação procedente” (ADIN nº 0270085-13.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 31/07/2013).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar derivada de emenda que acresce dispositivo a projeto de lei encaminhado ao Legislativo pelo Prefeito. Matéria atinente fixação de vencimentos e reestruturação do quadro dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

funcionários públicos do Município de Sarutaiá. Desrespeito aos limites do poder de emenda a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 5º, 25, § 2º, 1 e 4, e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente” (ADIN nº 0248704-46.2012.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 08/05/2013).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.132/11, DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, QUE ALTERA A LEI Nº 3.660/06, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROJETO DE AUTORIA DO PREFEITO. EMENDA ADITIVA DA CÂMARA. INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA LIMITAR O PERÍODO DE ATUAÇÃO DO SERVIDOR COMO MEMBRO DE COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES OU COMO PREGOEIRO, ALÉM DE IMPOR O RODÍZIO DE TODO O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS NESTAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DOS LIMITES AO PODER DE EMENDAR. ALTERAÇÃO DO OBJETO E AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. O projeto de lei encaminhado pelo Prefeito visava oferecer gratificação aos servidores públicos municipais que atuam nas Comissões de Licitações e que atuam como Pregoeiros, bem como inserir no Processo Disciplinar a previsão do termo de ajustamento de conduta. Por outro lado, a emenda aditiva proposta pela Câmara Municipal buscou limitar a atuação do funcionário como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

membro da Comissão Julgadora de Licitações ou como Pregoeiro ao período máximo de um ano (§ 2º). Além disso, buscou obrigar que todos os funcionários do quadro da Prefeitura atuem naquelas funções, determinando que a recondução só possa ocorrer após o rodízio de todos os servidores (§ 3º). Houve alteração da escolha realizada pelo Prefeito quanto ao objeto da norma, matéria e interesse. Enquanto o projeto original versava sobre a concessão de gratificação específica e sobre a inclusão do termo de ajustamento de conduta ao processo administrativo disciplinar municipal, a emenda parlamentar versou sobre o regime jurídico mesmo dos servidores naquelas funções, impondo regras sobre sua nomeação e sobre o tempo de atuação. 2. Ação procedente” (ADIN nº 0224047-40.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 08/05/2013).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 36, caput, alínea 'g', 45, caput e incisos I a VII, § 4º (parte final) e § 5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 353 de Mairiporã, cujo conteúdo foi trazido pelas emendas substitutivas 01 e 02 e emendas aditivas 01, 02 e 03, alterando o plano de carreira, cargos, e vencimentos de Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Mairiporã. afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º, 25, § 5º, I, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 36, caput, alínea 'g', 45, caput e incisos I a VII, § 4º (parte final) e § 5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 354 de Mairiporã” (ADIN nº 0072009-43.2012.8.26.0000, Rel. Des.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ruy Coppola, j. 23/01/2013).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Item 2 do Anexo II, da Lei Complementar nº 279, de 4 de abril de 2012, do Município de Taboão da Serra, resultante de emenda parlamentar. Ampliação da quantidade de cargos públicos. Projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não observância dos limites ao poder de emenda parlamentar. Ausência de pertinência temática e aumento de despesa pública. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Procedência da ação” (ADIN nº 0102582-64.2012.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 14/11/2012).

“Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.” (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.)

No mesmo sentido: RE 745.811-RG, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-10-2013, Plenário, DJE de 6-11-2013, com repercussão geral; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto e em suma, pelo meu voto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, "caput", e art. 8º, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 10.586, de 02 de outubro de 2013, do município de Sorocaba.

FERREIRA RODRIGUES

Relator

Lei Ordinária nº : 10586

Data : 02/10/2013

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que Reorganiza a Estrutura Administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV, e dá outras providências.

LEI Nº 10.586, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que Reorganiza a Estrutura Administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSERV, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 275/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 10, da Lei nº 4.169, de 1º de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

ADIN	ADIN	ADIN
Art. 5º O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, privativo de funcionário público. (Veto Parcial nº 41/2013 - REJEITADO) (o caput deste artigo está declarado inconstitucional pelos autos da ADIN nº <u>2070170-12.2013.8.26.0000</u>)		
ADIN	ADIN	ADIN

(...)

Art. 8º Fica criada a Assistência à Saúde Bucal como saúde suplementar aos benefícios previstos na Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

ADIN	ADIN	ADIN
Parágrafo único. O benefício previsto no caput será concedido mediante convênio e contribuições suplementares, a partir do dia 31 de março de 2014. (Veto Parcial nº 41/2013 - REJEITADO) (artigo declarado inconstitucional pelos autos da ADIN nº <u>2070170-12.2013.8.26.0000</u>)		
ADIN	ADIN	ADIN

(...)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de outubro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº : 10586

Data : 02/10/2013

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 41/2013, decreta e eu promulgo o caput do art. 5º, bem como o art. 8º e seu parágrafo único da Lei nº 10.586, de 2 de outubro de 2013:

ADIN **ADIN** **ADIN**

“Art. 5º O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, privativo de funcionário público.” (o caput deste artigo está declarado inconstitucional pelos autos da ADIN nº 2070170-12.2013.8.26.0000)

ADIN **ADIN**

“Art. 8º Fica criada a Assistência à Saúde Bucal como saúde suplementar aos benefícios previstos na Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)”

ADIN **ADIN** **ADIN**

Parágrafo único. O benefício previsto no caput será concedido mediante convênio e contribuições suplementares, a partir do dia 31 de março de 2014.” (artigo declarado inconstitucional pelos autos da ADIN nº 2070170-12.2013.8.26.0000)

ADIN **ADIN**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 4 de novembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral.